

AO CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

DEPARTAMENTO JURÍDICO
Recebido em: 02/05/2016 - 16h
Nome: Juan
IVAN MILANO STEFANOVITH
Supervisor Jurídico

Ref. Carta Convite nº 501.01/2016

RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, sociedade comercial com sede na Rua Bento de Andrade, 412, Jardim Paulista, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.212.348/0001-83, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 18 do Regulamento de Compras e Contratações da CBC, interpor

RECURSO

em face da decisão que declarou vencedora a empresa LUCHS COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA ME, na Carta Convite em referência, pelas razões a seguir expostas.

21

Após a abertura das propostas de preços, a classificação se deu da seguinte forma:

LICITANTE	PÁGINAS	VALORES
Luchs Comércio Internacional Ltda. EPP	31	R\$ 149.040,00
Recoma Construção, Comércio e Indústria Ltda.	38	R\$ 144.798,80

É certo que na condição de EPP, à LUCHS foi concedido o benefício do empate ficto previsto no Regulamento de Compras da CBC em decorrência da previsão da Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre, que a interpretação dada à legislação não está adequada, posto que não foi determinado à LUCHS a redução do preço proposto.

Ora, o empate ficto não significa a admissão da contratação de preços superiores, o que seria claramente contrário aos princípios da legalidade e economicidade.

A previsão do artigo 14 §5º do Regulamento de Compras da CBC indica a necessidade de aplicação dos benefícios da lei Complementar nº 123/06:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; (...)

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

A redação do artigo 45, I acima transcrita não deixa dúvidas quanto a sua aplicação: a EPP cujo preço estiver até 10% superior ao da primeira colocada terá o direito de ofertar valor inferior ao da vencedora para ter o objeto adjudicado em seu favor.

Dessa forma, a proposta da LUCHS não pode ser declarada vencedora nas condições em que se encontra, pois para isso deverá ser inferior à da RECOMA.

Além da questão apresentada, relativa à proposta, há ainda fatos relativos às exigências de habilitação que não foram atendidos pela LUCHS, vejamos:

- Não foi apresentada a prova de regularidade com a Fazenda Estadual, prevista no item 2.3 alínea c do Edital.
- A empresa apresentou 2 atestados de capacidade técnica que somados indicam o fornecimento de 158 peças, entretanto o edital exige carta de referência comprovando a “quantidade mínima e qualidade idêntica ao objeto deste convite” (item 2.2 letra “b”, ou seja, 184 peças).
- Foi apresentado um certificado da Federação Internacional de Judô em língua estrangeira, sem a necessária tradução juramentada para sua validade no Brasil, sem o que se tornou imprestável para comprovar o que pretendeu.

Evidentemente a LUCHS não detém condições para a habilitação já que não atendeu às exigências do Edital.

As licitações regidas pelo Regulamento de Compras e Contratações da CBC devem obrigatoriamente observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros:

Art. 2º O processo de aquisição destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a CBC ou suas entidades filiadas, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, probidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, eficiência, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável e outros que lhe sejam correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, o órgão licitante frustraria a própria razão de ser da licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tem a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação. O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame têm ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa.

Ou todos “atendem ao edital” ou “não atendem”; o que não se admite é que uns cumpram as exigências e outros não. As exigências editalícias asseguram a integridade e idoneidade da contratação; destarte, qualquer violação à “lei interna da licitação” expõe ao risco de uma contratação frustrada.

50

Nesse sentido assevera José dos Santos Carvalho

Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

O órgão licitante não deve relaxar e flexibilizar em suas exigências sob pena de contratar empresa inapta e que não cumprirá, a contento, o serviço licitado. O “princípio da eficiência” determina que o administrador público – por atribuição legal ou por delegação – ou quem faça uso de recursos públicos, atue com eficiência buscando sempre o melhor resultado técnico-jurídico.

A LUCHS claramente deixou de atender às exigências de habilitação, o que se enseja de pleno sua inabilitação no certame.

Além disso, para continuar no certame, a LUCHS deveria, obrigatoriamente, reduzir seu preço a valor inferior ao da RECOMA, nos termos do que dispões a Lei Complementar nº 123/2006.

Conclui-se que a manutenção da LUCHS no certame, torna irregular o procedimento, por afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, isonomia e legalidade.

Ante todo exposto requer:

Seja o presente Recurso recebido, e no mérito acolhido, a fim de considerar na decisão as ocorrências mencionadas sobre a proposta da empresa LUCHS COMÉRCIO INTERNACIONAIL LTDA EPP, para INABILITÁ-LA, como medida de justiça e atendimento à legislação e princípios que regem a matéria.

Em não sendo acatados o pedido, o que se aduz apenas para esgotar os fatos, será necessário rever a proposta da LUCHS apresentada com preço superior ao da RECOMA, o que configura patente ilegalidade, nos termos já expostos.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Sérgio Antonio Ferreira Schildt

Representante Legal

1.212.840/0001-83
RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA.

Rua Bento de Andrada, 412
Jardim Paulista CEP 04508-031
SÃO PAULO SP

XP